

CONSELHO REGULADOR

**DELIBERAÇÃO N.º 13/CR-ARC/2020
DE 3 DE MARÇO**

APROVA O

PARECER N.º 1/CR-ARC/2020

**RELATIVO À NOMEAÇÃO DA Sr.^a DULCENEIA DA COSTA
DE PINA RAMOS, PARA O CARGO DE DIRETORA DE
INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE
NOTÍCIAS – INFORPRESS**

Cidade da Praia, 3 de março de 2020

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 1/CR-ARC/2020

de 3 de março

Assunto: Parecer relativo à nomeação da Sr.ª Dulceneia da Costa de Pina Ramos, para o cargo de Diretora de Informação da Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress.

I- Dos Fatos

1. Numa missiva com a referência n.º 001/GE/2020, endereçada à Presidente do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no dia 06 de janeiro de 2020, a Gestora Executiva da Inforpress solicitou a esta Autoridade um parecer relativo à nomeação da Sra. Dulceneia da Costa de Pina Ramos para o cargo de Diretora de Informação da Agência Cabo-verdiana de Notícias.
2. Na referida nota, a Gestora Executiva apresenta os seguintes argumentos:
 - a) “Que a Sra. Dulceneia da Costa de Pina Ramos tem vindo a exercer o cargo de Diretora de Informação da Agência Cabo-verdiana de Notícias, em regime de interinidade, com elevado grau de dedicação e profissionalismo, tendo-se mostrado capaz de conduzir o processo de reestruturação e modernização da Redação da Inforpress com sucesso”;
 - b) Que encaminha o parecer do Conselho de Redação sobre esta nomeação.

II- Competência da ARC

3. Compete ao Conselho Regulador da ARC, nos termos na alínea i) do número 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, no exercício de funções de regulação e supervisão, “**emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição** dos directores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação”.
4. A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98 de 29 de Junho e alterada pela Lei n.º 70/VIII/2010, de 16 de Agosto, impõe, igualmente, no n.º 4 do seu Artigo 24.º, a obrigatoriedade de audição da autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC.

III- Da Instrução do Processo

5. No âmbito desta competência, a ARC, após a receção da carta da Gestora da Inforpress, analisou o processo e procedeu a diligências instrutórias, nomeadamente:
 - a) Solicitou alguns documentos, nomeadamente, o curriculum vitae atualizado da Sra. Dulceneia Ramos e a cópia atualizada da carteira profissional;
 - b) Realizou uma audiência perante o Conselho Regulador para auscultar a jornalista indigitada para Diretora de Informação da Agência Cabo-verdiana de Notícias.
 - c) Solicitou esclarecimentos adicionais ao Conselho de Redação da Inforpress.

IV- Análise e fundamentação

6. Quer a Lei da Comunicação Social, quer os Estatutos da ARC são peremptórios relativamente à necessidade da audição desta Autoridade no processo de destituição e nomeação dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação.

7. Da análise da norma, verifica-se que o parecer ora solicitado deve ser prévio, quer para a destituição, quer para a nomeação do diretor de um órgão de comunicação social público e que tenha a seu cargo as áreas de programação e informação.
8. No que tange à nomeação no novo diretor, o parecer da Autoridade Reguladora deverá atender aos seguintes aspetos:
 - a) Clara separação entre as funções editoriais e de conteúdo das de gestão, sendo expressamente vedado ao operador e à sua administração interferir na produção e na apresentação dos conteúdos de natureza informativa;
 - b) Experiência profissional, sobretudo na área da comunicação social e em cargos de relevância, perfil e idoneidade da personalidade que se pretende nomear, cuja avaliação é feita a partir da análise do *curriculum vitae*;
 - c) Parecer do Conselho de Redação.
9. Relativamente ao primeiro requisito, tal não se aplica tendo em conta as funções de uma agência de notícias com conteúdo meramente informativo, não existindo, a priori, a possibilidade de sobreposição de funções.
10. No que concerne à experiência profissional, a análise do seu *curriculum vitae* revela o exercício da função de jornalista da Agência Cabo-verdiana de Notícias, durante 10 anos, salientando-se o exercício da função de Diretora de Informação em regime de interinidade durante os últimos 18 meses.
11. Na análise do *curriculum vitae* sobressai ainda o exercício de outras funções relevantes em organizações e redes de jornalistas, nomeadamente a Rede de Jornalistas e Comunicadores para a Integração Africana e Regional, a Rede dos Jornalistas para o Ambiente de Cabo Verde e a Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas.

- 12.** Verifica-se igualmente, que, a par da sua formação académica e profissional, a nomeada tem experiência em diversos órgãos de comunicação social nacional: rádio, televisão e imprensa escrita.
- 13.** Em relação ao parecer do Conselho de Redação, foi encaminhado pela Gestora da Inforpress um documento assinado por quatro membros do Conselho de Redação onde os mesmos reiteram que:
- “Analisaram o pedido de parecer solicitado pela Gestora Executiva, e, interpretando o sentimento de maior parte dos jornalistas deste órgão de informação em relação ao desempenho da senhora Dulceneia Ramos que não correspondeu às expectativas iniciais, decidiu por larga maioria, dar um parecer negativo, propondo a seguinte alternativa:
- a) Um concurso interno para a escolha do Diretor de Informação da Inforpress;
- b) Como segunda alternativa, parece ser esta a mais democrática, que se avance com a eleição do Diretor.”
- 14.** O parecer termina com uma nota onde se faz ressalva que o membro do Conselho de Redação Franklin Palma foi o único que deu o parecer favorável e, por isso mesmo, não assinou o documento.
- 15.** Verifica-se, contudo, que não se juntou ao parecer a declaração de voto do membro que não assinou, desconhecendo-se, por conseguinte, os argumentos tecidos pelo mesmo a favor da nomeação da Sra. Dulceneia Ramos para a função de Diretora.
- 16.** Tendo-se constatado a necessidade de audição dos membros do Conselho de Redação relativamente ao processo em epígrafe, o Conselho Regulador deliberou, a 22 de janeiro, suspender o prazo para a emissão do presente parecer.

- 17.** Assim procedeu-se, no dia 22 de janeiro, à notificação dos membros do Conselho de Redação relativamente aos procedimentos de convocatória e realização da reunião, bem como ao conteúdo do pronunciamento positivo do membro em falta.
- 18.** O Conselho de Redação, numa missiva datada de 24 de janeiro respondeu afirmando que:
- "A senhora Directora de Informação e presidente do CR, que tinha a obrigação de convocar a reunião para discutir o assunto com vista à produção do competente parecer, não reagiu ao email da senhora Gestora e até hoje não disse nada a nenhum dos outros membros do CR. E, claro está, não convocou a reunião".
- 19.** Continuam, dizendo que... “ na ausência de uma convocatória por parte da senhora directora e depois de uma semana de silêncio, houve uma reunião virtual entre os membros, com excepção do Franklim Palma, que estava de férias”.
- 20.** Ao Conselho de Redação compete pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do diretor e dos responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social, como dispõe a alínea b) do n.º 3 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.
- 21.** A mesma obrigação resulta do n.º 2 do Artigo 17.º da Lei da Imprensa Escrita e Agências Noticiosas, Lei nº 73/VII/2010, de 16 de Agosto, que impõe a participação do Conselho de Redação, sob a forma de parecer nos processos de nomeação de diretor.
- 22.** Ressalva-se aqui que os dois diplomas fazem menção a pronunciamento e participação do Conselho de Redação nos processos de nomeação do diretor, mas não impõe que o mesmo parecer seja vinculativo, cabendo sim à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social a emissão do competente parecer com força vinculativa.
- 23.** Quer a Lei da Comunicação Social, quer o regulamento do Conselho de Redação impõem que o Conselho de Redação deva ser presidido pelo diretor, nos termos da

alínea c) do n.º 2 do Artigo 24.º da LCS e do Artigo 2.º do projeto de regulamento do Conselho de Redação da Inforpress.

24. O citado projeto de regulamento impõe ainda, nos termos do Artigo 7.º, que estabelece as regras de funcionamento daquele órgão, que o mesmo se reúna ordinariamente uma vez por trimestre com a presença obrigatória de todos os membros e extraordinariamente nas seguintes situações:

“a) Quando seja preciso emitir pareceres sobre a responsabilidade disciplinar dos jornalistas;

b) Quando seja evocado pelos jornalistas o direito previsto no n.º 1 do Artigo 11º do Estatuto do Jornalista;

c) O Conselho de Redação reúne-se ainda em sessão extraordinária, no prazo de 48 horas, sempre que um quinto dos jornalistas solicitar uma tomada de posição sobre casos de violação dos direitos e garantias previstos no Artigo 9.º do Estatuto do Jornalista”.

25. Ora, da audição da senhora Dulceneia Ramos resulta, conforme informações trazidas pela própria na audiência, que, na qualidade de diretora interina, não teve conhecimento da realização da referida reunião.

26. A mesma informou igualmente que o membro do Conselho de Redação Franklim Palma esteve ausente em gozo de férias, na data da realização da reunião, não obstante a menção feita de que ele teria emitido um parecer favorável, que não consta do processo.

27. A nomeação do diretor não poderia ser objeto de reunião extraordinária pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos números 4 e 5 do citado Artigo 7.º

28. Verifica-se, pois, uma irregularidade na realização da referida reunião, tendo por base quer a Lei da Comunicação Social, quer o próprio projeto de regulamento do Conselho de Redação da Inforpress.

29. O parecer subscrito por quatro (4) dos membros do Conselho de Redação não evoca razões objetivas que possam por em causa a isenção, a idoneidade e a garantia de identificação com os objetivos da Inforpress necessárias para o exercício das funções de Diretora de Informação.
30. O mesmo parecer apenas faz menção em como o desempenho da mesma “não correspondeu às expectativas”, o que não constitui argumento fundamentado bastante para a sua não nomeação.
31. Conclui-se, pois, que o parecer do Conselho de Redação, além de estar ferido de ilegalidade no que toca ao procedimento de convocação da reunião que o aprovou, não apresenta motivos claros e impeditivos da nomeação da Sra. Dulceneia Ramos para o cargo de Diretora de Informação da Inforpress, em definitivo.
32. Propõe em alternativa a realização de um concurso interno ou de eleições para a nomeação do diretor de informação, quando a lei determina, de forma expressa, no n.º 4 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social que “a nomeação e demissão do Diretor dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da Comunicação Social são da competência da entidade proprietária, ouvidos a autoridade administrativa independente da comunicação social e o Conselho de Redação do órgão”.
33. Assim sendo, a avaliação da experiência da indigitada durante os últimos 18 meses enquanto diretora interina, bem como do seu curriculum vitae com passagens por diversos órgãos de comunicação social nacional e o exercício de diversos cargos em organismos nacionais e internacionais de jornalistas, permite concluir que a mesma se encontra habilitada para o exercício da função para a qual se propõe a sua nomeação em definitivo.

V- Deliberação

Assim, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), o Conselho

Regulador delibera dar parecer favorável à nomeação de Dulceneia da Costa de Pina Ramos para o cargo de Diretora de Informação da Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias.

Esta Deliberação e o Parecer foram aprovados, por unanimidade, na 5.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 3 de março de 2020

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos